Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5305/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5917/2015
PROTOCOLO	: 1586622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 003/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE 001/2015
CONTRATADA	: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRATOR COM ROÇADEIRA DE ARRASTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO.
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 003/2015, pela modalidade Convite nº 001/2015, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e a ***Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento 72***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de trator com roçadeira de arrasto para atender as necessidades de secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos do município de Ladário, com valor contratual no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 5782/2015 (peça n° 19), a Equipe

Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 7913/2016 (peça n° 21), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 (1ª fase) e, na formalização do Contrato nº 003/2015 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc